



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000282787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010593-30.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que são apelantes IOLANDA BATISTA CLEMENTE CORDEIRO, MANOELA CLEMENTE CORDEIRO TREVISAN e NATALIA CLEMENTE CORDEIRO, é apelado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010593-30.2022.8.26.0510

Apelantes: Iolanda Batista Clemente Cordeiro, Manoela Clemente Cordeiro Trevisan e Natalia Clemente Cordeiro

Apelado: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro

Comarca: Rio Claro

Juiz prolator: Dr. André Antonio da Silveira Alcântara

Voto nº 10896

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ACIDENTE DE TRABALHO – Pretensão das autoras ao reconhecimento do falecimento de seu marido/pai, em decorrência de Covid-19, como acidente de trabalho, visto que este atuava como médico na linha de frente durante a pandemia - Sentença de improcedência - Insurgência das autoras - Não acolhimento - Responsabilidade subjetiva do Estado – Nexo de causalidade entre a suposta conduta omissiva e o dano não configurado – Indicativos de que o médico recebeu os EPIs necessários e foi instruído de como utilizá-los e descartá-los – Não comprovação de que a doença foi contraída no ambiente de trabalho - Descumprimento do ônus probatório constitutivo do direito do autor - Responsabilidade civil estatal não configurada - Precedentes deste E. TJSP - Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação cível interposta por **IOLANDA BATISTA CLEMENTE CORDEIRO E OUTRAS** contra r. sentença de fls. 627/631 que julgou improcedente ação declaratória ajuizada em face da **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO/SP**, por entender que "*a prova oral colhida em nada demonstrou a efetiva contaminação durante a consecução de seu mister junto à requerida. Mesmo que existisse solicitação do falecido para alteração de sua lotação, é certo que não se discute a primeira alteração (da UPA-29 para o PS Cervezão), quanto menos a pertinência da mudança após a solicitação, a qual inclusive ocorreu, porém a destempo. Assim, não há como atribuir, exclusivamente, às funções desempenhadas pelo falecido junto à requerida, simplesmente por ser no setor que fazia atendimentos aos possíveis infectados com COVID-19, ter contraído o vírus, quanto menos a declaração de que se trata de acidente de trabalho.*"

Apelam as autoras alegando que o nexo causal foi demonstrado através do

registro de presença do empregado (fls. 98/99) e da Certidão por Tempo de Serviço (fls. 100/101), que atestam que João Roque se comparecia todos os dias no PS do Município de São Carlos, denominado Covidário. Assim, entende-se que a contaminação se deu durante a prestação de serviços para a ré, que possui responsabilidade objetiva. Aduz ainda que não houve o fornecimento adequado de EPIs aos profissionais da fundação e ressalta que a ré não apresentou fichas que comprovariam que João Rocha recebeu os equipamentos. Defende que mesmo que a responsabilidade fosse subjetiva, presentes os elementos para condenação da ré, considerando as informações fornecidas pelo Sr. Arthur em depoimento e o fato de esta ser a única empregadora de João no momento em que foi contaminado pelo vírus. Requer seja o recurso conhecido e provido com a reforma integral da sentença e reconhecimento do acidente de trabalho como motivador do falecimento daquele.

Recurso tempestivo.

Preparo recolhido às fls. 646/648.

Contrarrazões às fls. 654/658.

Oposição ao julgamento virtual à fl. 662.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória visando ao reconhecimento de que a morte do João Roque, em decorrência de coronavírus, foi um acidente de trabalho, visto que ele teria se contaminado com a doença durante o serviço prestado à ré.

Para que se verifique a responsabilidade do poder público pelo ocorrido, necessário que haja a conduta omissiva por parte da ré, dano e nexo causal entre eles. A r. sentença julgou a ação improcedente por ausência de nexo causal ante a falta de comprovação de que a doença foi contraída nas dependências do PS Chervezon, onde João trabalhou como médico nos meses que antecederam seu falecimento.

É contra essa deliberação que se volta o recurso.

A responsabilidade civil do Estado tem seu fundamento na teoria do risco administrativo mitigado, prevista no art. 37, § 6º da CF:

"§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de

regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Com base nisso, conclui-se que, em regra, o Estado e os prestadores de serviço público respondem objetivamente, isto é, sem análise de culpa, pelos atos de seus agentes, podendo o Poder Público exigir daquele que agiu com dolo ou culpa a competente reparação, pela via do regresso.

Acerca do tema, relevantes os ensinamentos de Rui Stocco:

"Então, em resumo, tem-se que tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, escorado na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este obriga-se a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa. Permite-se, contudo, que se afaste a obrigação de indenizar do Estado se comprovada a existência de qualquer causa excludente da responsabilidade." (Tratado de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1006)

Note-se que mesmo nas hipóteses de omissão, desde que específica, é dizer, decorrente de situação previsível e evitável dentro da razoabilidade, a regra a ser observada é a da responsabilidade objetiva.

Apenas nos casos de omissão genérica, isto é, aquela em que se exige onipresença do Estado na prevenção de todo e qualquer dano (como, por exemplo, evitar furtos e roubos em geral), é que são aplicados os postulados da responsabilidade subjetiva, com necessária demonstração de dolo ou culpa dos prepostos estatais.

Logo, a despeito de não existir análise de dolo ou culpa, nos casos em que demonstrada alguma causa de ruptura do nexo de causalidade, como caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, a responsabilidade por eventuais danos poderão ser afastados, como é o caso.

No caso concreto, com o intuito de demonstrar o nexo de causalidade, as apelantes alegam que a contaminação se deu no referido PS, visto que este foi o principal local de trabalho do falecido no período que antecedeu sua internação. Como prova, apresentaram o registro de presença do empregado (fls. 98/99) e a Certidão por Tempo de Serviço (fls. 100/101).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Todavia, verifica-se do registro de presença que o Dr. João Roque realizou apenas 4 (quatro) plantões no PS Chervezon no mês de agosto, não sendo, portanto, possível afirmar que ele lá esteve todos os dias, conforme indicado pelas apelantes.

Ademais, a Certidão por Tempo de Serviço informar que o médico trabalhou e foi remunerado por 31 dias em agosto e 26 dias em setembro de 2020 não significa que ele trabalhou todos esses dias. A Certidão é emitida para fins previdenciários e não atesta a presença do médico em todos os dias do mês, ela inclui folgas, licenças, fins de semana e feriados e indica apenas que o funcionário esteve contratado e trabalhando regularmente nesse período.

Dessa forma, e conforme testemunho da Sra. Valeska Hamori Canhamero, impossível afirmar que a doença foi contraída no ambiente de trabalho.

Além do local onde a doença foi contraída, que, como já visto, restou indeterminado, é necessário demonstrar que houve ação omissiva, ou seja, negligência da ré que caracterize a responsabilidade subjetiva do poder público. Para tanto, alegam as apelantes que não houve o fornecimento adequado de EPIs.

Nesse sentido, a ré cumpriu com o ônus que lhe cabia ao comprovar que foi realizado treinamento de uso e descarte correto dos EPIs e apresentar a listagem dos equipamentos e materiais de segurança disponíveis em suas unidades de saúde em 21/08/2020, juntamente com os respectivos certificados de validade para cada tipo de item. De acordo com os documentos de fls. 266/313, o PS Chervezon possuía, à época, estoque de máscara cirúrgica descartável, máscara PFF2 sem válvula, avental cirúrgico descartável, macacão, óculos de proteção, gorro descartável, luvas em diversos tamanhos e para diferentes procedimentos.

Nesse sentido, o testemunho do Dr. Arthur Queiroz afirma que no início da pandemia havia uma escassez de máscaras, tendo sido priorizada a equipe de enfermagem. A esse respeito, importante ressaltar o turbulento início da pandemia, momento em que o mundo viveu uma falta de EPIs generalizada e uma pressão repentina sobre os sistemas de saúde, o que justifica a escassez de materiais naquele momento. Ademais, resta claro que essa situação já estava regularizada à época em que o Dr. João, infelizmente, contraiu a doença.

O mesmo testemunho menciona ainda uma desconfiança da equipe sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

qualidade das máscaras fornecidas pela ré. Contudo, a ação por eles proposta nesse sentido não obteve sucesso, ou seja, não restou comprovada a ineficiência das máscaras oferecidas.

Assim, ainda que não tenham sido juntadas aos autos as fichas de entregas dos EPIs, entende-se que os referidos equipamentos estavam disponíveis para uso e eram adequados para o contexto da pandemia de coronavírus. Com isso, a apelada tomou todas as providências necessárias para minimizar o risco de contaminação dos profissionais que atuaram na pandemia, ainda que fosse impossível reduzi-lo a zero. Inexistente, portanto, dano ou omissão por parte da ré.

Dessa forma também entendeu esse e. Tribunal.

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXPOSIÇÃO A RISCOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. FORNECIMENTO DE EPIs. ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CASO FORTUITO. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar o Município ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, em razão da exposição do autor a riscos excessivos durante a pandemia de COVID-19. O autor, servidor público ocupante do cargo de médico plantonista, pleiteou também o pagamento de horas extras não remuneradas e indenização por danos morais por assédio moral. A sentença reconheceu sucumbência recíproca e fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, divididos entre as partes. Há três questões centrais em discussão: (i) se o autor comprovou o não pagamento de horas extras pelo Município; (ii) se o fornecimento de EPIs pelo Município durante a pandemia de COVID-19 foi adequado para afastar a alegação de danos morais por exposição a riscos excessivos; e (iii) se houve comprovação de assédio moral para justificar a indenização por danos morais. Quanto ao pedido de horas extras, a análise das fichas financeiras do autor, apresentada pelo Município, comprova o pagamento das horas extras referentes ao período alegado. O autor não demonstrou, por meio de prova bancária ou outro documento, a ausência desses pagamentos. Dessa forma, não há fundamento para acolher o pedido de pagamento adicional. Em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

relação à indenização por danos morais decorrente da exposição a riscos durante a pandemia de COVID-19, a responsabilidade civil do Município exige a comprovação de ato ilícito, dano, nexo de causalidade e dolo ou culpa. O risco de contaminação é inerente à atividade de profissionais de saúde durante uma pandemia, e não foi comprovada a ineficácia dos EPIs fornecidos, o que seria indispensável para caracterizar o dano. Ademais, a situação de calamidade pública e a escassez de EPIs no contexto da pandemia configuram caso fortuito, rompendo o nexo de causalidade, na eventual hipótese de se considerar a ocorrência de dano. Quanto ao pedido de indenização por assédio moral, a prova testemunhal colhida foi genérica, sem especificidades em relação ao autor, o que não permite concluir pela ocorrência do assédio alegado. Dessa forma, é necessária a reforma da sentença para julgar improcedentes todos os pedidos do autor. RECURSO DO MUNICÍPIO DE POÁ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000682-41.2022.8.26.0462; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

Apelação – Reclamação trabalhista – Responsabilidade civil extracontratual – Contração de doença em ambiente de trabalho com resultado morte – Sentença de improcedência – Ausência de comprovação de que a contaminação por COVID-19 ocorreu no ambiente de trabalho - Doença que pode ser contraída em qualquer local, já que o contágio se dá pelo ar - Não comprovação do nexo de causalidade entre a morte do ex-servidor com qualquer conduta omissiva ou comissiva da Administração Municipal – Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0000163-64.2021.8.26.0415; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Palmital - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

Conforme o exposto, ausente ação omissiva e nexo de causalidade, portanto, não há que se falar em responsabilidade subjetiva do poder público sobre o dano sofrido por João e sua família.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Subsidiariamente, requerem as apelantes a redução do valor dos honorários advocatícios, arbitrados pelo juízo *a quo* em R\$3.500,00.

O pedido não pode ser acolhido, visto que os honorários foram fixados por equidade em patamar razoável e refletindo o trabalho do advogado da parte contrária e a natureza e importância da causa, conforme art. 85, §§ 8º e 2º, do CPC.

Assim, é o caso de se manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Diante desse resultado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em R\$500,00.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tânia Ahualli
Relatora